

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Agronômica - SC

Ref.: Concorrência Pública Nº 001/2021
Processo Administrativo 010/2021.



A empresa **EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIACOES EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.155.401-0001-21, domiciliada em Rondonópolis-MT., na Avenida Cuiabá, 1625 – Sala C – CEP 78700-090., por intermédio de seu representante legal o (a) Sr, por seu representante legal Sr. Danilo Fernando Pereira Damasceno, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 062.385.981-58 e da CI-RG 2230412-6 SESPMT., infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

I - RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, ante ao prazo recursal estabelecido por esta recorrida, e que dispõe a participante para opor defesa, prazo este, iniciado após a lavratura de abertura e encerramento da sessão e do resultado de Julgamento de Propostas.

O presente respeita claramente o prazo para a interposição de recurso pelas empresas participantes do processo, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Preliminarmente, vislumbramos que nossa empresa não pretende atrapalhar ou retardar este processo licitatório, estamos apenas buscando os meios formais apresentados no edital, para que possamos estar habilitados, conforme dispõe o referido Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícia, inicialmente retirando o referido Edital junto ao site: <https://www.agronomica.sc.gov.br>

Após leitura formal dos termos editalícios, veio esta recorrente participar do processo licitatório na data de 18 de Março do corrente ano, às 08:30h na sede administrativa da recorrida.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou esta recorrente, **INABILITADA**, lavrado em ata datada de 25 de Março de 2021, , sob a alegação de que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, pelo motivo de não possuírem CNAE Fiscal, compatível com o objeto licitado, conforme consta em seu cartão de CNPJ, infra mencionado:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.155.401/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2019
NOME EMPRESARIAL EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIACOES EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVOLUTION	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia ←		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia ← 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		

IV – AS RAZÕES DA REFORMA

De início, e diante do quesito que INABILITOU a Recorrente, podemos fazer a seguinte pergunta:

“ Administração Pública pode exigir das empresas que tenham um CNAE referente ao objeto do contrato a ser realizado ?”

Notadamente, demonstraremos que a resposta a esta pergunta é negativa, uma vez que tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

Ademais, as atividades relacionadas com o CNAE 7112-2-00 Serviços de Engenharia, é bem amplo em seu campo de atuação, **podendo** a empresa credenciada ou registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como seus profissionais ali registrados, exercerem ou executarem qualquer tipo de atividade que estejam mencionadas na Resolução CONFEA nr. 218 de 29 de Junho de 1973, conforme segue:

Artigo 1º. Resolução 218/1973 - CONFEA

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; ←
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; ←
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada; ←
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ←

Ora, se a empresa possui registro no Conselho Regional de Engenharia, bem como com seus profissionais técnicos devidamente credenciados e munidos de capacidade técnica para tal, por que dizer que a mesma não possui CNAE compatível com o objeto do certame ?

Ademais, se a empresa estivesse realmente impedida de exercer atividades de levantamento planialtimétrico de áreas urbanas e ou rurais, como então essa mesma empresa prestou esse mesmo tipo de serviço para a Prefeitura de Patos de Minas-MG, mediante participação em pregão eletrônico, conforme Atestado de Capacidade Técnica acostado aos autos do processo licitatório, e demais documentos. (Atestado anexo)

Ressaltamos em dizer que a administração pública, deve também primar pela competitividade do certame, bem como se prender também, pela proposta mais vantajosa ao erário.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os princípios da Impessoalidade, vislumbrado no Art. 37 da CF., e com o da Isonomia, podem ser explicados como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entres os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o princípio da vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (Art. 3º. Da Lei 8666/93. Mediante a isso, não podemos adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia das obrigações pautadas e assumidas ao se vincular junto ao Edital.



evolution

Engenharia e Avaliações

34.155.401/0001-32

“ Art. 3º. Lei 8666

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”
Grifo nosso.

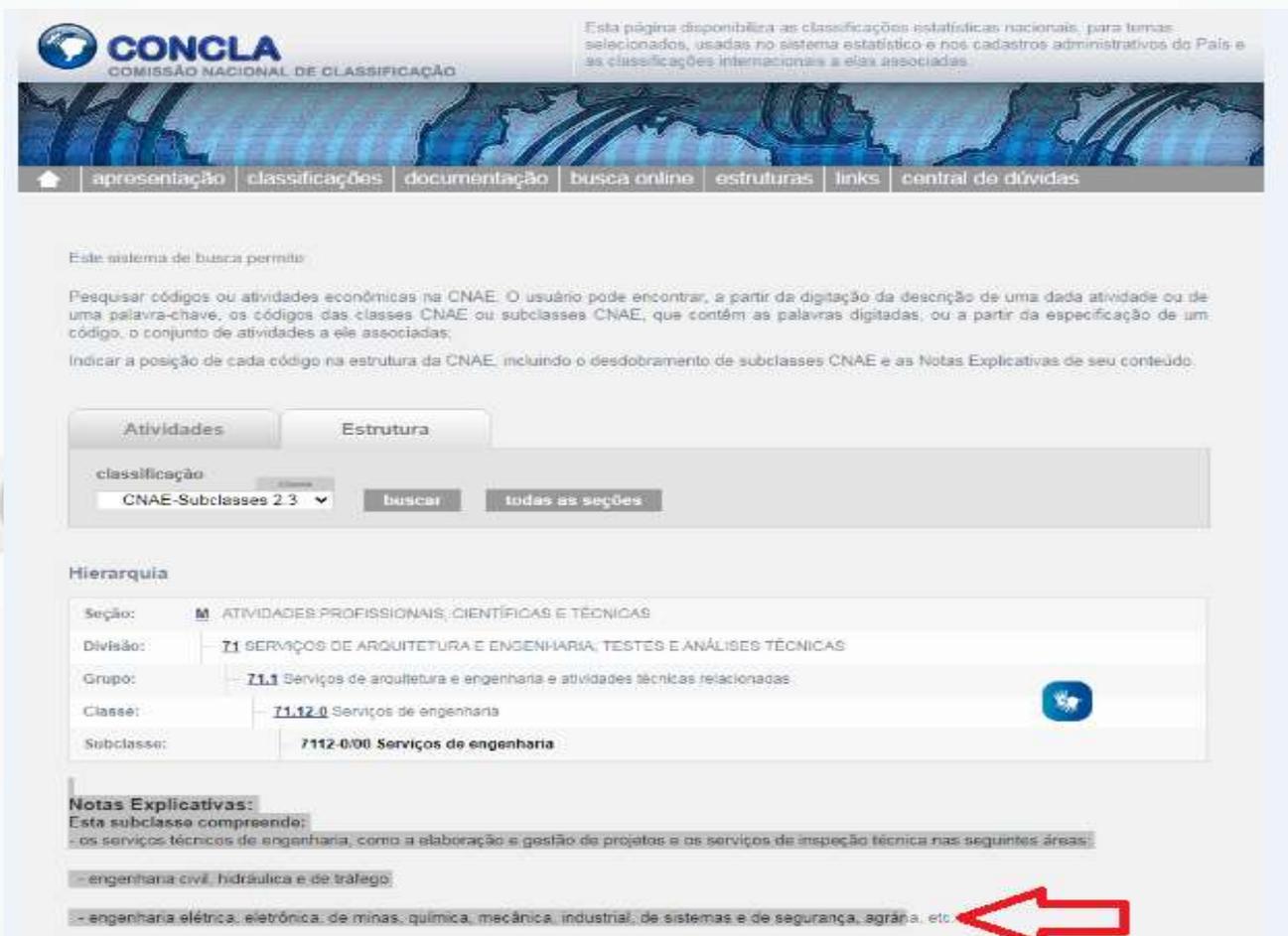
Ainda assim, o Inciso I, do Paragrafo Primeiro do mesmo artigo, é claro em estabelecer, que é vedado ao agente publico, restringir ou frustrar o caráter competitivo em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, conforme segue na integra:

“ Inciso I, Paragrafo 1º. da Lei 8666/93

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Grifo nosso. ”

Aclaramos ainda, que as atividades de serviços de engenharia, consta de um enorme rol de especialidades, que é regido pela secretaria da receita federal, bem como demonstrado e administrado pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, onde podemos vislumbrar as atividades e suas permissões de forma taxativa, como segue.



Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação | classificações | documentação | busca online | estruturas | links | central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

- Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;
- Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades | Estrutura

classificação
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **M** ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: **71** SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

Grupo: **71.1** Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

Classe: **71.12.0** Serviços de engenharia

Subclasse: **7112.0/00** Serviços de engenharia

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
- engenharia civil, hidráulica e de tráfego;
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.

Nota-se que na imagem acima, menciona que a atividade de engenharia possui um variado rol de especialidades, bem como grifamos a principal delas que esta devidamente ligada ao objeto do certame ora disputado, como sendo “ Engenharia..... de serviços agrários ” :

- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.

Portanto, exigir que a empresa tenha um CNAE específico é limitar injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, bem como cercear o direito da empresa de apresentar sua proposta de preços, que por sua vez, poderá ser a mais vantajosa para a administração pública, salientamos ainda que, a decisão desta comissão ao INABILITAR a Recorrente, poderá estar ferindo de monte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Pois, o processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar em condições de igualdade a participação dos administrados no certame.

Ainda assim, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB – Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social e as reais peculiaridades e intenções econômicas da empresa.

Portanto, a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no Art. 997, inciso II, do Código Civil vigente, concluindo-se que as atividades que serão permitidas à empresa, são aquelas pertinentes à sua finalidade social e constantes de seu contrato social, sendo ainda aquela que visa seus lucros, bem como registradas diante do conselho de classe que regula tais atividades.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Valendo salientar ainda, que por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, anexos, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes em certames públicos, em razão da CNAE. **(Acórdão anexo)**

Ainda assim, ao conhecer este recurso e optar pelo seu provimento, em acatar os pedidos infra apresentados em **HABILITAR** esta licitante, a administração não estará comprometendo a lisura do processo, tendo em vista que ainda não foram abertos os envelopes dos preços propostos pelas demais licitantes, não ferindo assim qualquer princípio público, mas sim aferindo com clareza os princípios já mencionados anteriormente por esta recorrente.

Desta forma, entendemos também que, a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, fato este que não ocorreu.

O afastamento de uma contratação que poderá ser a mais vantajosa, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Neste mesmo sentido, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade



evolution
Engenharia e Avaliações
34.155.401/0001-32

acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."
Grifo nosso

Indo mais além, esta recorrente mostra trechos de acórdãos do TCU, enunciados da seguinte forma:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Grifo nosso.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto acima apresentado, a recorrente **REQUER** o conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

b) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as alegações e fundamentos aqui mencionados, para alcançar competente resultado classificatório, o qual se dará por certo.

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

d) Que seja verificado os ditames do Art. 48 § 3º. Da Lei 8666/93, onde versa sobre a desclassificação de todas as empresas licitantes, participantes do processo.

e) Ainda na esteira do exposto, requer que seja HABILITADA esta recorrente, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua participação na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, que em anexo e em apenso, apresentará:

- Ata de Julgamento da sessão
- Acórdão 1203/11 do TCU
- Terceira Alteração de Contrato
- Documento do titular proprietário

Nestes Termos

P. Deferimento



evolution
Engenharia e Avaliações
34.155.401/0001-32

Rondonópolis-MT, 26 de Março de 2021



Evolution Engenharia e Avaliações EIRELI
Danilo Fernando P. Damasceno
CPF 062385981-58
Titular Proprietario

**ANEXO:
ATA DE JULGAMENTO
CONCLA - IBGE
ACORDÃO TCU**

Prefeitura Municipal de Agronômica

Rua 7 de Setembro, 215 - Centro - 89.188-000 - Agronômica - Santa Catarina
83.102.590/0001-90(47) 3542-0166
prefeitura@agronomica.sc.gov.br http://www.agronomica.sc.gov.br

Processo Administrativo: 10/2021

Concorrência: CC 01/2021

EMISSÃO: 09/02/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO

No dia 25/03/2021, às 13:30 horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Agronômica na Rua 7 de Setembro, 215, Centro., reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 141/2020, para dar continuidade no Processo Administrativo nº 10/2021, Licitação nº. CC 01/2021, na modalidade de Concorrência.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

*–A Comissão de Licitação juntamente com a Secretária de Planejamento e o Assessor Jurídico do município, na data de 23/03/2021 e posteriormente na data de 25/03/2021 analisaram os recursos interposto pela empresa e decidiram por: **NÃO inabilitar** as empresas CPV ENGENHARIA E PROJETOS, PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, LONGEN AGRIMENSURA EIRELI, CEDRO ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, DIVISA TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA, ARAGO TOPOGRAFIA AGRIMENSURA E PROJETO EIRELI, GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL, RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, ICONE INFRAESTRUTURA LTDA E ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. A comissão entendeu que, as declarações apresentadas pelas empresas de inexistência de fatos impeditivos são válidas, não havendo a necessidade de ser apresentada com a nomenclatura de declaração de idoneidade. Quanto a apresentação dos atestados originais pelas empresas, toda a documentação apresentada pelas licitantes foi conferida sua autenticidade, através dos órgãos competentes, não havendo razão para inabilitar nenhuma das empresas mencionadas acima. Quanto a falta de comprovação de inscrição municipal das empresas ARAGO TOPOGRAFIA AGRIMENSURA E PROJETO EIRELI e ICONE INFRAESTRUTURA LTDA, segundo o item 7.10.2.2 do Edital não há obrigação das empresas apresentarem. Quanto as CAT das empresas GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL e ICONE INFRAESTRUTURA LTDA estarem sem atestados, foi verificado que as demais CATS apresentadas pelas empresas estão conforme as exigências do edital. Quanto a falta da apresentação do manual dos equipamentos, a comissão exigirá a comprovação apenas da empresa vencedora. Quanto a empresa ORBIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA estar com o endereço do contrato social divergente do registrado no CREA, a comissão entende que não há motivos suficientes para inabilitar a empresa, uma vez que trocas de endereços são normais, mas orienta a empresa a manter seu cadastro de endereço atualizado em todos os órgãos. Quanto a falta de alvará original da empresa ICONE INFRAESTRUTURA LTDA entende-se que não há obrigação das empresas apresentarem, sendo apenas uma declaração complementar da documentação. Quanto as alegações das certidões de débitos vencidas das empresas, não há fundamento uma vez que as certidões não encontram-se vencidas, e caso estivessem, haveria prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das certidões atualizadas. Quanto a alegação das empresas*



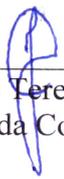
Prefeitura Municipal de Agronômica

Rua 7 de Setembro, 215 - Centro - 89.188-000 - Agronômica - Santa Catarina
83.102.590/0001-90(47) 3542-0166
prefeitura@agronomica.sc.gov.br <http://www.agronomica.sc.gov.br>

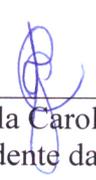
*não possuírem vínculos efetivos dos seus funcionários, diversos acórdãos do TCU, (exemplo: Acórdão 103/09), entendem sendo suficiente a prova da existência de contrato de prestação de serviços. Porém, a comissão entende por **INABILITAR** as empresas TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, BERNARDI & CHIQUETTI LTDA, E TRIPLAN PROJETOS LTDA e EVOLUTION ENGENHARIA AVALIAÇÕES EIRELI. As empresas TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA e BERNARDI & CHIQUETTI LTDA, foram inabilitadas por deixarem de apresentar a certidão de pessoa jurídica junto ao órgão de classe, e esta última por apresentar atestados ilegíveis que impossibilitam sua autenticidade. E as empresas TRIPLAN PROJETOS LTDA e EVOLUTION ENGENHARIA AVALIAÇÕES EIRELI por não possuírem o CNAE compatível com o objeto. Sendo assim, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, (encerrando-se em 01/04/2021 às 17h00, horário de expediente da Prefeitura), para as empresas INABILITADAS apresentarem, caso queiram, recurso contra sua inabilitação, podendo ser encaminhado através do e-mail licitacao@agronomica.sc.gov.br através da confirmação de recebimento, ou protocoladas diretamente no setor de Licitações do município.*

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

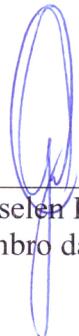
Agronômica-Santa Catarina, 25/03/2021.



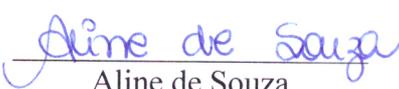
Jaqueline Terezinha Jethe
Membro da Comissão



Gabriela Carolina da Silva
Presidente da Comissão



Giselen Rosa
Membro da Comissão



Aline de Souza
Secretária de Planejamento

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



Atividades	Estrutura
classificação CNAE-Subclasses 2.3 <small>classe</small> ▼	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção:	M ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	71 SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
Grupo:	71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
Classe:	71.12-0 Serviços de engenharia
Subclasse:	7112-0/00 Serviços de engenharia

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
 - engenharia civil, hidráulica e de tráfego
 - engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
 - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de arquitetura ([7111-1/00](#)).
- os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia ([7119-7/03](#)).
- os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho ([7119-7/04](#)).

- a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos

[\(7120-1/00\)](#)

- as atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionadas à engenharia [\(7210-0/00\)](#)

- a execução de obras de construção (seção F)

- a administração de obras exercida no local da construção (seção F)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 48

Mostrar 10  registros por página

Código	Descrição
7112-0/00	ASSESSORIA TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO
7112-0/00	ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA
7112-0/00	AVALIAÇÃO, PERÍCIA E INSPEÇÃO EM ENGENHARIA; SERVIÇOS DE
7112-0/00	BIOENGENHARIA
7112-0/00	CALCULISTA EM CONSTRUÇÃO; ESCRITÓRIO DE
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, HIDRÁULICA; SERVIÇOS DE
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE OBRAS EM ESTRADAS, OBRAS HIDRÁULICAS E URBANAS
7112-0/00	CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO
7112-0/00	CÁLCULO ESTRUTURAL; SERVIÇOS DE
7112-0/00	ELABORAÇÃO DE PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS ESTRUTURAIS DE IMOVEIS; SERVIÇOS DE



Anterior [1](#) [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) Próximo



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressaltando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: *“Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.”* (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no

âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo (“transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas”) compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):

Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que ‘Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos’. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à ‘organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal’, o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização

deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexó de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante.”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

*Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa **in vigilando** ou da culpa **in eligendo**. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.*

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. ”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. ”

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão n° 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

“CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão n° 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada.”

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis/Interessada:
 - 3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
 - 3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
 - 3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral